



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 127.017 - MS (2009/0014000-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SANDRO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. VÍCIO NÃO RECONHECIDO.

1. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 619 do CPP, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

2. Não obstante a existência de precedentes em sentido contrário à orientação expedida no *habeas corpus*, não vislumbra-se razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, isto porque, passou a prevalecer, no âmbito desta Eg. Sexta Turma, o entendimento de que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 127.017 - MS (2009/0014000-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SANDRO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão prolatado pela Eg. 6.^a Turma desta Corte Superior, assim ementado:

Aplicação da pena (caso). Reincidência e confissão espontânea (compensação). Ilegalidade (inexistência). Agravamento regimental (desprovimento).

Sustenta, o embargante, a existência de omissão no acórdão embargado quando deixou de analisar o argumento de que houve equívoco na forma como procedido o cálculo da pena no presente caso, em que houve o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Acrescenta, *que foi desprezada a vontade do legislador ordinário que ao editar o art. 67 do Código Penal, estabeleceu, expressamente, critérios a serem seguidos pelo juiz na hipótese de concurso de agravantes e atenuantes (fl. 327)*, e conclui, aduzindo que deve ser mantido o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que a agravante da reincidência prevalece sobre a confissão espontânea, no momento da fixação da pena, pois encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 127.017 - MS (2009/0014000-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SANDRO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não merecem guarida as pretensões da embargante.

Na hipótese vertente, não se divisa qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado, demonstrando-se evidente, ainda, o intuito da recorrente de ver reexaminados seus argumentos, a partir da revisão, em sede de embargos de declaração, do entendimento desta Eg. Turma.

Não obstante a existência de precedentes em sentido contrário à orientação expedida no *habeas corpus*, não vislumbra-se razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Isto porque, a partir do julgamento do HC nº 94.051/DF, passou a prevalecer, no âmbito desta Eg. Sexta Turma, o entendimento de que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

A propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A valoração negativa de elementares do próprio tipo penal caracteriza constrangimento ilegal, sanável na via eleita.
2. Na hipótese, houve a indevida consideração da culpabilidade como desfavorável porque o paciente "possuía o potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, sendo socialmente reprovável seu proceder, quando dele se exigia comportamento diverso".
3. De igual modo, tratando-se do crime de roubo, tanto o intento de obtenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do lucro fácil quanto a não recuperação dos bens por parte da vítima – sem qualquer menção sobre a relevância ou sobre os valores de tais objetos – são inerentes ao próprio tipo e, portanto, já sopesados pelo legislador quando da cominação da reprimenda em abstrato.

4. A Sexta Turma desta Corte orienta-se no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.

5. Ordem concedida.

(HC 168.301/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1 - Inexiste constrangimento na fixação da pena-base acima do mínimo legal, se desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente diante da elevada quantidade de droga apreendida.

2 - A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 94.051/DF, firmou o entendimento de ser possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

3 - A Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4 - *Habeas corpus* parcialmente concedido.

(HC 121.681/MS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 30.3.09)

Encontra-se, assim, o aresto ora embargado, provido de fundamentação suficiente, na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Impende salientar, ainda, que os embargos de declaração constituem espécie de recurso de índole particular, cujo objetivo restringe-se a complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

Outrossim, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0014000-0

**EDcl no AgRg no
HC 127.017 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080025154 11070032018 20080252696

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDRO GOMES DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SANDRO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.